



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: 42) 3667 1221

LEI Nº 579/2012

Publicado

Hoje Centro Sul

Em 11 / 04 / 2012

Nº 614

Recepção

SÚMULA: Acrescenta o inciso X ao artigo 83; altera o artigo 101, e acrescenta o artigo 109- A, da Lei Municipal 091/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), para autorizar a concessão de “Licença Sem Vencimentos” e “aumentar o período da Licença Maternidade para 180 dias”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica alterado o artigo 83 da Lei Municipal 091/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 83** – Conceder-se-á Licença:

...

X – Licença sem vencimentos.

Art. 2º - O artigo 101 da Lei 091/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença remunerada por 180 (cento e oitenta) dias”. **NR**

Art. 3º - Fica acrescido ao **CAPÍTULO IX – DAS LICENÇAS** – da Lei 091/93, a Seção XI e o Artigo 109-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO XI – DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Art. 109- A - Após 03 (três) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§1º - A licença será requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§2º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§3º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço, por decisão devidamente fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 370 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: 42) 3667 1221

§4º - A licença quando concedida terá o prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por mais 02 (dois) anos, se houver comum acordo entre as partes.

§5º - O interstício entre uma e outra licença deverá ser de no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§6º - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

§7º - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença, porém, somente reassumirá suas funções se houver interesse da Administração.

§8º - Quando o interesse do serviço público exigir, a Licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

§9º - O servidor que desejar computar o período de Licença para fins de contribuição deverá manter a sua regularidade previdenciária junto ao Fundo de Previdência Municipal, caso em que deverá arcar com as contribuições mensais patronal e funcional incidentes sobre seus vencimentos”.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de abril de 2012.


EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal